

MANUAL DE PROPAGANDA ELEITORAL

TV | Rádio | Internet | Impressos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Corregedoria Regional Eleitoral



MANUAL DE PROPAGANDA ELEITORAL

Atualizado até 11.7.2016

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Corregedoria Regional Eleitoral**

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

R. Esteves Júnior, 68

Centro - Florianópolis - SC - CEP 88015-130

Fone: (48) 3251-3714 Fax: (48) 3251-3731

publicacoes@tre-sc.gov.br

<http://www.tre-sc.jus.br>

Conteúdo

Corregedoria Regional Eleitoral

Projeto gráfico e diagramação

Coordenadoria de Gestão da Informação/SJ

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Capa

Assessoria de Comunicação Social

Nota do editor

Eventuais alterações na legislação eleitoral para as eleições 2016, publicadas após o fechamento desta edição, em 11.7.2016, assim como a sua versão atualizada em formato PDF, podem ser obtidas na internet, no site **www.tre-sc.jus.br**, menu **Institucional - Catálogo de Publicações**.

B823 Brasil. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Manual de propaganda eleitoral: eleições municipais 2016. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Corregedoria Regional Eleitoral. Florianópolis. TRESC, 2016. 30 p.

1. Direito eleitoral - Brasil. 2. Legislação eleitoral. 3. Propaganda política.

CDU: 342.849.2(81)

Sumário

Apresentação, 6

Disposições Gerais, 7

Início, **7**

Propaganda nas convenções partidárias, **7**

Propaganda antecipada, **7**

Propaganda na sede de partidos políticos, **8**

Regras gerais, **9**

Proibições gerais, **9**

Vedações específicas, **10**

Programação normal e noticiário de rádio e TV, **10**

Propaganda em locais públicos e bens de uso comum, **11**

Distribuição de brindes, **12**

Placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, **12**

Simulador de urna eletrônica, **12**

Telemarketing, **12**

Outdoors, **12**

Propagandas Permitidas, 13

Espécies, **13**

Adesivo ou papel, **13**

Mesas de distribuição de material e utilização de bandeiras, **13**

Folhetos, volantes e outros impressos, **13**

Carros de som, minitrio, alto-falantes e amplificadores de som, **14**

Comícios, **14**

Caminhada, carreatas e passeatas, **15**

Internet, **15**

Provedor de conteúdo e de serviços multimídia, **16**

Propaganda paga em jornais, **17**

Debates, **18**

Propaganda Eleitoral Gratuita, 19

Disposições iniciais, **19**

Distribuição do tempo, **21**

Reunião para organização do horário eleitoral gratuito, **22**

Propaganda em rede ou bloco, **22**

Inserções, **23**

Entrega e recebimento de mapas de mídia, **24**

 Credenciamento, **24**

 Requisitos, **25**

 Prazos, **25**

Conservação das gravações, **26**

Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito, **26**

Propaganda nos Dias que Antecedem a Eleição, 27

Antevéspera da eleição, **27**

Véspera da eleição, **27**

Dia da eleição, **27**

Crimes na Propaganda, 28

Repreensão às Irregularidades, 30

Legislação Aplicável, 30

Apresentação

O *Manual de Propaganda Eleitoral*, elaborado pela equipe da Corregedoria Regional Eleitoral, consolida-se como uma indispensável fonte de consulta para os operadores do Direito Eleitoral, candidatos, partidos, imprensa e público em geral.

Para o pleito de 2016, a propaganda sofreu profundas modificações com o advento das Leis n. 12.891/2013 e 13.165/2015, destacando-se a ampliação do conceito de pré-campanha, a redução do período de propaganda eleitoral, bem como do horário eleitoral gratuito.

Para que os candidatos e partidos possam comunicar-se adequadamente com seu eleitorado é primordial que conheçam as normas eleitorais e pautem sua atuação por tais diretrizes, evitando sanções que possam macular suas campanhas e garantindo-se o direito de o eleitor conhecer aqueles que pretendem ser seus representantes.

Sabe-se que as eleições municipais são a porta de entrada para a vida política de muitos candidatos, que precisam estar cientes de seus direitos e deveres para que obtenham sucesso na empreitada.

Esse é o principal objetivo da presente publicação: tornar acessível a todos as normas que regulam o direito de propaganda, tornando a disputa justa e equilibrada.

Desembargador Antonio do Rêgo Monteiro Rocha
Corregedor Regional Eleitoral

Propaganda eleitoral

Disposições Gerais

Início

(art. 1º, *caput* e §4º, Res. TSE n. 23.457/2015)

A propaganda eleitoral está permitida a partir de 16 de agosto de 2016.

A realização de propaganda antecipada ensejará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, ao responsável pela divulgação, bem como ao beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento.

Propaganda nas convenções partidárias

(art. 1º, §§1º, 2º e 4º, Res. TSE n. 23.457/2015)

Para a escolha dos candidatos em convenção partidária será permitida, na quinzena anterior, a realização de propaganda intrapartidária com a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, TV e *outdoor*.

Essa propaganda deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

A inobservância do disposto acima enseja o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, ao responsável pela divulgação, bem como ao beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento.

Propaganda antecipada

(art. 2º e 3º, *caput*, Res. TSE n. 23.457/2015)

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, bem como os seguintes atos:

- » a participação de filiados a partidos ou pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates em rádio, TV e internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e TV o dever de conferir tratamento isonômico;

- » a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- » a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debate entre pré-candidatos;
- » a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- » a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- » a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Atenção!

As hipóteses mencionadas acima poderão também ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e TV das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

São permitidos o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, salvo para os profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Considera-se propaganda antecipada a convocação, por parte dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Propaganda na sede de partidos políticos

(art. 10, Res. TSE n. 23.457/2015)

Aos partidos políticos registrados é permitido, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição:

- » fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe pela forma que melhor lhes parecer.

Aos candidatos, partidos e coligações é permitido:

- » fazer inscrever, **na sede do comitê central de campanha**, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de *outdoor*, devendo o candidato informar o endereço do seu comitê central de campanha;
- » nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m² (meio metro quadrado).

Regras gerais

(art. 5º, *caput*, 6º, 7º, *caput*, 8º, *caput*, 9º, *caput*, 12, parágrafo único, 15, *caput*, 16, *caput*, 19, 39, §5º, 88, *caput*, 91, parágrafo único, e 101, Res. TSE n. 23.457/2015)

- » A propaganda deve conter sempre a legenda partidária;
- » A propaganda será sempre produzida em língua nacional;
- » Na eleição majoritária, a coligação usará obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram;
- » Na eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação;
- » Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular;
- » Não depende de licença municipal ou da polícia;
- » Não depende de autorização da Justiça Eleitoral.

Atenção!

A Justiça Eleitoral não faz avaliações prévias do conteúdo da propaganda eleitoral.

A propaganda eleitoral não poderá ser objeto de multa, nem será cerceada, quando exercida nos termos da legislação eleitoral.

O candidato cujo registro esteja sub judice, ou cujo pedido de registro tenha sido protocolizado no prazo legal e ainda não sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na TV.

Os candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores – poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e TV, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

O Juiz Eleitoral é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações a ela pertinentes.

Compete à Justiça Comum processar e julgar:

- » as ações de cobrança judicial pelo inadimplemento relativo a serviços prestados ou materiais fornecidos a partidos políticos, coligações e/ou candidatos.
- » as ações de indenização pela veiculação de propaganda eleitoral em bem particular sem autorização do proprietário.
- » as ações de indenização pela violação de direito autoral.

No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Proibições gerais

(art. 6º, 7º, parágrafo único e 17, Res. TSE n. 23.457/2015)

Não poderão ser empregados meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Ainda, não será tolerada propaganda:

- » de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe;
- » que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- » de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- » de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- » que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- » que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- » por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- » que prejudique a higiene e a estética urbana;
- » que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; e
- » que desrespeite os símbolos nacionais.

A inobservância da regra acima sujeitará o infrator a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social.

Vedações específicas

Programação normal e noticiário de rádio e TV

(art. 31 e 95, Res. TSE n. 23.457/2015)

A partir de 30 de junho de 2016

É vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

A inobservância do disposto acima sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência. No caso de escolha do pré-candidato em convenção partidária, este também estará sujeito à pena de cancelamento do registro da candidatura.

A partir de 6 de agosto de 2016

É vedado às emissoras de rádio e TV, em sua programação normal e noticiário:

- » transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- » veicular propaganda política;
- » dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

- » veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e
- » divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

A inobservância do disposto acima sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência.

A requerimento de candidato, partido, coligação ou Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24h, da programação normal de emissora de rádio ou TV, quando deixarem de cumprir as disposições da Lei n. 9.504/1997, duplicado a cada reiteração da conduta. Nessa hipótese, a emissora deverá transmitir, a cada 15 minutos, a informação de que se encontra fora do ar por desobediência à lei eleitoral.

Propaganda em locais públicos e bens de uso comum

(art. 14, *caput*, §§1º e 2º, Res. TSE n. 23.457/2015)

Nos bens cujo uso dependa da cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, **cavaletes**, **bonecos** e assemelhados.

Bens de uso comum abrangem aqueles a que a população em geral tem acesso, ainda que de propriedade privada. Exemplos:

- » cinemas (teatros);
- » templos;
- » clubes;
- » lojas;
- » centros comerciais;
- » ginásios; e
- » estádios.

São bens cujo uso depende de cessão, permissão ou autorização do Poder Público, dentre outros:

- » hospitais; escolas;
- » ônibus;
- » transporte escolar; e
- » táxis.

Também é proibida a fixação de propaganda:

- » em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano.

Na inobservância das regras acima será notificado o infrator para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97, após oportunidade de defesa.

Distribuição de brindes

(art. 13, Res. TSE n. 23.457/2015)

São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

A inobservância da regra acima sujeita o infrator a responder, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados

(art. 14, Res. TSE n. 23.457/2015)

É vedada a veiculação de propaganda mediante placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Simulador de urna eletrônica

(art. 92, Res. TSE n. 23.457/2015)

É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

Telemarketing

(art. 27, §2º, Res. TSE n. 23.457/2015)

É vedada a realização de propaganda eleitoral via *telemarketing*, em qualquer horário.

Outdoors

(art. 20, Res. TSE n. 23.457/2015)

É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, bem como a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou, ainda, de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor*.

A inobservância da regra acima sujeita a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda em outdoor e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A caracterização da responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem seu prévio conhecimento.

Propagandas Permitidas

Espécies

Adesivo ou papel

(art. 15, Res. TSE n. 23.457/2015)

É permitida a propaganda em bens particulares, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral.

Em veículos é permitido colar adesivos microperfurados, até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até o limite de 50cm x 40cm.

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Na inobservância das regras acima será notificado o infrator para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), após oportunidade de defesa.

Proibições

Justaposição de adesivo ou papel que exceda o limite de 0,5m² (meio metro quadrado), em bens particulares, e de 50cmx40cm, em veículos (excetuado adesivos microperfurados até a extensão do para-brisa traseiro), em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o referido limite.

É vedada a propaganda eleitoral em bens particulares mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes.

Mesas de distribuição de material e utilização de bandeiras

(art. 14, §§4º e 5º, Res. TSE n. 23.457/2015)

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

A mobilidade estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas.

Folhetos, volantes e outros impressos

(art. 11, §5º, 14, *caput* e §7º e 16, Res. TSE n. 23.457/2015)

São permitidos até as 22h da véspera da eleição.

Poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

É responsabilidade dos partidos, coligações ou candidatos a edição dos folhetos, volantes e outros impressos, sendo-lhes facultada a impressão em braile, quando solicitado.

Todo material impresso deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Na inobservância da regra acima o infrator estará sujeito a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Proibição

É proibida a distribuição em bens públicos ou de uso comum, ainda que particulares.

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular.

Na inobservância das regras acima, o infrator será notificado para, no prazo de 48h, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Carros de som, minitrio, alto-falantes e amplificadores de som

(art. 11, Res. TSE n. 23.457/2015)

São permitidos, das 8 às 22h, até a véspera da eleição.

É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo.

Consideram-se:

- 1) Carro de som - veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;
- 2) Minitrio - veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts.

Proibições

Uso de trio elétrico, exceto para sonorização de comícios.

Uso em distância inferior a 200m:

- » das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- » das sedes dos órgãos judiciais;
- » dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
- » dos hospitais e casas de saúde; e
- » das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Comícios

(art. 4º, *caput*, 9º, §§1º e 2º, 11, §§1º e 4º, III e 12, Res. TSE n. 23.457/2015)

Podem ocorrer das 8 às 24h, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas.

Devem ser comunicados à autoridade policial com, no mínimo, 24h de antecedência, para que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Nos comícios pode ser utilizado trio elétrico e aparelhagem de sonorização fixa.

Considera-se trio elétrico, veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W.

Proibições

É vedada a realização de comícios desde 48h antes até 24h depois da eleição.

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, não de estendendo aos candidatos da classe artística, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e TV, na animação de comício ou para divulgação da sua candidatura ou campanha eleitoral.

A inobservância da regra acima sujeita o infrator a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Caminhada, carreata e passeata

(art.11, §5º, Res. TSE n. 23.457/2015)

A caminhada, carreata e passeata são permitidas até as 22h do dia que antecede a eleição.

Internet

(art. 21 a 29, 30, §5º e 95, Res. TSE n. 23.457/2015)

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada:

- » a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição;
- » em sítio do candidato, do partido ou da coligação com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- » por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; e
- » por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Consideram-se:

1) *sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no país* - aquele cujo endereço (*URL – Uniform Resource Locator*) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;

2) *sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no país* - aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo seja mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor mantido em solo brasileiro;

3) *sítio* - o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas a partir da mesma raiz;

4) *blog* - o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal.

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, assegurado o direito de resposta.

A inobservância do disposto acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ainda que ocorrida antes do dia 16 de agosto de 2016, mesmo que dela conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou candidato, próprias do debate político e democrático.

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo acima sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, respeitados o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.

Provedor de conteúdo e de serviços multimídia

Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas para propaganda irregular na internet se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda, se a publicação do material for, comprovadamente, de seu prévio conhecimento.

O prévio conhecimento poderá, sem prejuízo dos demais meios de prova, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, na qual deverá constar de forma clara e detalhada a propaganda por ele considerada irregular.

A requerimento de candidato, partido, coligação ou Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24h, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições da Lei n. 9.504/1997, duplicado a cada reiteração da conduta. Nesta hipótese, deverá ser informando que o sítio se encontra temporariamente inoperante, por desobediência à lei eleitoral.

Proibições

O anonimato durante a campanha eleitoral.

Veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

A venda de cadastro de endereços eletrônicos.

A veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios:

- » de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e
- » oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A divulgação de propaganda e mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

A inobservância das proibições acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Fica vedada às pessoas jurídicas descritas abaixo a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações:

- » entidade ou governo estrangeiro;
- » órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- » concessionário ou permissionário de serviço público;
- » entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- » entidade de utilidade pública;
- » entidade de classe ou sindical;
- » pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- » entidades beneficentes e religiosas;
- » entidades esportivas;
- » organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; e
- » organizações da sociedade civil de interesse público.

A violação das proibições acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Será punido com a mesma multa quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

Propaganda paga em jornais

(art. 30, Res. TSE n. 23.457/2015)

É permitida, a partir de 16 de agosto de 2016 até a antevéspera da eleição, a propaganda paga na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso.

Deve ser observado o limite de até 10 (dez) anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, observando o tamanho máximo por edição:

- » 1/8 de página de jornal padrão (tipo “Folha de São Paulo”); e
- » 1/4 de página de revista ou tablóide (tipo “Diário Catarinense”).

Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide, aplicar-se-á a regra acima, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

O limite de anúncios será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendida a quantidade e tamanho máximo estabelecido.

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

A inobservância das regras acima sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Debates

(art. 2º, I e 32, 33, 34 e 35, *caput*, Res. TSE n. 23.457/2015)

É permitida a realização de debates, entre filiados ou pré-candidatos, no rádio, na TV e na internet, antes de 16 de agosto de 2016, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.

Os debates transmitidos por rádio ou TV serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

No primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras de debates que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos¹, no cargo de Prefeito, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso do cargo de Vereador.

Os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato cuja presença seja garantida.

¹ São considerados aptos os candidatos filiados a partido político com representação superior a nove deputados na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral. Julgado o registro, permanecem aptos apenas os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, que esteja *sub judice*.

Caso o candidato, cuja presença seja garantida, concorde com sua exclusão do debate, o responsável pela emissora, com a anuência dos demais candidatos aptos, poderá ajustar a participação do excluído em entrevista jornalística da emissora pelo tempo que ele teria no debate, sem que isso implique tratamento privilegiado.

Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio e TV deverão obedecer as seguintes regras:

- » nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:
 - a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
 - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos;
- » nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 dia.

É assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos que possuam mais de nove representantes na Câmara dos Deputados e facultada a dos demais. Para este efeito, considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição ressalvadas as mudanças de filiação partidária que não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Os debates transmitidos na TV deverão utilizar subtítuloção por meio de legenda oculta, Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, observadas as regras técnicas aplicáveis.

Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com antecedência mínima de 72h da realização do debate.

Se apenas um candidato comparecer ao evento, o tempo previsto para o debate poderá ser destinado à entrevista deste candidato.

No primeiro turno, o debate poderá se estender até as 7h do dia 30 de setembro de 2016 e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite do dia 28 de outubro de 2016.

Proibição

É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

A inobservância das regras acima sujeita a empresa infratora à suspensão por 24h da sua programação com a transmissão, a cada 15min, de mensagem de orientação ao eleitor. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Propaganda Eleitoral Gratuita

Disposições iniciais

(art. 36 e 37, 41, 51, 52, 53, *caput*, 54, 55, 57 e 91, *caput*, Res. TSE n. 23.457/2015, art. 44, §3º e 45, §§4º e 5º, Lei n. 9.504/1997)

A propaganda eleitoral no rádio e na TV se restringirá ao horário eleitoral gratuito e ocorrerá, em primeiro turno, entre 26 de agosto a 29 de setembro de 2016 e a partir de 48 horas da proclamação provisória dos resultados do primeiro turno e até 28 de outubro, no segundo turno, se houver.

A propaganda deverá utilizar subtítuloção por meio de legenda oculta, Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição.

A propaganda eleitoral gratuita será transmitida:

- » pelas emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias;
- » pelas emissoras de TV que operam em VHF e UHF; e
- » pelos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Será punida, com multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

Justiça Eleitoral poderá adotar as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

É permitida a utilização, no horário destinado aos candidatos proporcionais, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, bem como a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou coligação.

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção.

Durante toda a transmissão pela TV, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita” e pelo município a que se refere, sendo essa identificação de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Proibições

É vedada a veiculação de propaganda paga, no rádio e na TV, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.

Não será admitida utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos.

O partido ou coligação que cometer a infração acima estará sujeito à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.

A requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra do candidato, à moral e aos bons costumes. A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.

É vedado incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa.

O partido ou coligação que não observar a regra acima estará sujeito à perda, em seu horário de propaganda gratuito, de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

É vedado ainda:

1. transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; e
2. usar trucagem² ou montagem³, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veicular mensagens que degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação.

A inobservância da vedação acima sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à Lei n. 9.504/1997.

Distribuição do tempo

(art. 39 e 56, Res. TSE n. 23.457/2015)

Os Juízes Eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda em rede, para o cargo de Prefeito, e à propaganda em inserções, para ambos os cargos, entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II – 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

Para efeito desta distribuição, serão desconsideradas as mudanças de filiação em qualquer hipótese, ressalvada a criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação.

O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou incorporação corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam no momento de sua criação.

Se o candidato a Prefeito deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

² Trucagem é todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

³ Montagem é toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

Nas eleições proporcionais, se um partido ou uma coligação deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes.

O Juiz Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia, compensarão sobras e excessos, respeitando o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.

Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 segundos, será assegurado o direito de acumulá-la para uso em tempo equivalente.

Compete aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Na hipótese de dissidência partidária, o Juiz Eleitoral decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.

Reunião para organização do horário eleitoral gratuito

(art. 38, 39, *caput* e 42, Res. TSE n. 23.457/2015)

A partir de 15 até 19 de agosto de 2016, o Juiz Eleitoral designado pelo TRE convocará os partidos políticos e os representantes das emissoras para:

- » distribuição do tempo de propaganda de cada partido;
- » sorteio da ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito;
- » elaboração do plano de mídia;
- » definição da(s) emissora(s) geradora(s) da propaganda em rede.

Definida a ordem de veiculação da propaganda no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, os demais dias seguem a um rodízio, onde o último partido ou coligação de um dia será o primeiro do dia seguinte.

As emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos e coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda.

Caso os representantes das emissoras não cheguem a um acordo, o Juiz Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes.

A grade de horário será organizada do primeiro ao último dia de propaganda, com a ordenação da apresentação dos partidos/coligações, devendo ser garantida a todos a participação nos horários de maior e menor audiência.

Propaganda em rede ou bloco

(art.37, I e §1º, 41, I e §1º, e 49, §2º, Res. TSE n. 23.457/2014)

A propaganda em rede ou bloco é aquela divulgada em todas as emissoras simultaneamente em horários pré-estabelecidos.

Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapasse o tempo determinado no plano de mídia e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita - Lei n. 9.504/1997”.

1º Turno

| | |
|----------------|--|
| Período | 26 de agosto a 29 de setembro de 2016 |
| Dias da semana | de segunda-feira a sábado |
| Frequência | dois programas diários |
| Duração | 10 minutos (cada programa) |
| Cargo | Prefeito |
| Veículos | rádio e TV |

A grade horária dos programas é a seguinte, observado o horário de Brasília:

| Veículo | Turno | Horário |
|----------------|--------------|--------------------------|
| Rádio | manhã | das 7h às 7h10min |
| | tarde | das 12h às 12h10min |
| TV | tarde | das 13h às 13h10min |
| | noite | das 20h30min às 20h40min |

2º Turno

| | |
|----------------|---|
| Período | A partir de 48h da proclamação provisória dos resultados do primeiro turno e até 28 de outubro de 2016 |
| Dias da semana | de segunda-feira a domingo |
| Frequência | dois programas diários |
| Duração | 20 minutos |
| Veículos | rádio e TV |

A grade horária dos programas é a seguinte, observado o horário de Brasília:

| Veículo | Turno | Horário |
|----------------|--------------|-----------------------|
| Rádio | manhã | a partir das 7h |
| | tarde | a partir das 12h |
| TV | tarde | a partir das 13h |
| | noite | a partir das 20h30min |

No segundo turno, o tempo reservado ao horário eleitoral gratuito em rede será igualmente dividido entre os candidatos.

Inserções

(art. 37, II e §§1º e 2º, 41, II e §§1º e 2º, 42, V, 49, §3º, Res. TSE n. 23.457/2015)

As inserções são propagandas que ocorrem durante a programação normal das rádios e televisões (das 5h às 24h), veiculadas ao longo dos intervalos comerciais, com duração de até 60 segundos.

Somente serão exibidas as inserções de televisão nos municípios em que houver estação geradora de serviços de TV.

O tempo das inserções será dividido em 60% e 40% – para as eleições majoritárias e proporcionais, respectivamente.

As emissoras de rádio e TV deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo comercial, inclusive quando se tratar de outro candidato.

A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.

Na veiculação das inserções é obrigatória a identificação do partido político ou da coligação.

As inserções no rádio e na TV serão de 30 segundos e poderão optar por, dentro do mesmo bloco, agrupá-las em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação.

1º Turno

| Período | de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016 |
|----------------|--|
| Dias da semana | de segunda-feira a domingo |
| Duração | inserções 30 ou 60 segundos, em um total de 70 minutos diários |
| Cargos | Prefeito e Vereador |
| Veículos | rádio e TV |

2º Turno

| Período | A partir de 48h da proclamação provisória dos resultados do primeiro turno e até 28 de outubro de 2016 |
|----------------|--|
| Dias da semana | de segunda-feira a domingo |
| Duração | 70 minutos diários (inserções de 30 ou 60 segundos) |
| Veículos | rádio e TV |

No segundo turno, tempo de propaganda em inserções será dividido igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos.

Será elaborada nova grade de exibição das inserções, iniciando-se a veiculação pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção

Entrega e recebimento de mapas de mídia

Credenciamento

(art. 44, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, Res. TSE n. 23.404/2014)

Os partidos políticos e as coligações deverão indicar, previamente, à emissora responsável pela geração:

- » as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia com os programas que serão veiculados;
- » número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade.

A substituição dos indicados deverá ser feita com 24h de antecedência.

As emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos e às coligações, previamente:

- » a indicação dos endereços;
- » telefones;

- » números de fac-símile;
- » os nomes dos responsáveis pelo recebimento de mapas de mídia; e
- » endereço de correio eletrônico.

A mídia para veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido ou coligação ou por pessoa por ele indicada, a quem será dado recibo após a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa.

As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

Requisitos

(art. 44, *caput*, 46, *caput* e §2º e 47, Res. TSE n. 23.404/2014)

Os mapas de mídia entregues às emissoras, diária ou periodicamente, deverão observar os seguintes requisitos:

- » nome do partido político ou da coligação;
- » título ou número do filme a ser veiculado;
- » duração do filme;
- » dias e faixas de veiculação; e
- » nome e assinatura de pessoa credenciada para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados.

Em cada mídia a ser encaminhada à emissora deverá ser incluída a denominada claquete, na qual deverão estar registradas as mesmas informações exigidas para os mapas de mídia, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

As mídias deverão estar identificadas com o nome do partido político ou da coligação, o título da propaganda, o tempo de exibição, a referência alfanumérica, a data e o período de veiculação e o município ao qual se destinam. Essas informações deverão coincidir com as constantes no formulário de entrega, bem como com as da claquete que deverá ser gravada antes da propaganda.

No momento da entrega das mídias e na presença do representante credenciado do partido político ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa.

Prazos

(art. 44, §§ 3º, 4º e 5º, 45, 48 e 49, *caput*, Res. TSE n. 23.457/2015)

Os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14h da véspera de sua veiculação.

Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior.

As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

- » 6h do horário previsto para o início da transmissão dos programas divulgados em rede; e
- » 12h do início do primeiro bloco, no caso das inserções.

Por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos e coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão do Juiz Eleitoral.

Se o partido político ou a coligação, dentro dos horários de entrega permitidos, desejar substituir a propaganda por outra a ser exibida no lugar da anteriormente indicada, deverá, além de respeitar o prazo de entrega do material, indicar, com destaque, que a nova mídia substitui a anterior.

Caso a mídia contendo o programa ou inserção a serem veiculados não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido.

As emissoras não serão responsabilizadas pela transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido para a entrega dos mapas.

Conservação das gravações

(art. 50 e 102, Res. TSE n. 23.457/2015)

Deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias pelas emissoras de até 1 quilowatt e pelo prazo de 30 dias pelas demais.

As gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido.

O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito

(art. 52, Res. TSE n. 23.457/2015)

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo, desde que não exceda 25% do tempo de cada programa ou inserção.

Proibições

É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

O partido político ou a coligação que não observar as regras acima perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

No segundo turno das eleições não será permitida a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos.

Propaganda nos Dias que Antecedem a Eleição

Antevéspera da eleição

(arts. 4º e 34, IV, Res. TSE n. 23.457/2015)

É proibido, desde a antevéspera do dia da eleição:

- » comícios;
- » reuniões públicas;
- » veiculação de qualquer propaganda política no rádio e na TV; e
- » realização de debates, em 1º turno, salvo se iniciarem no dia anterior, hipótese em que poderão se estender até as 7h.

Véspera da eleição

(arts. 11, § 5º; 30 e 34, IV, Res. TSE n. 23.457/2015)

É permitido até as 22h:

- » caminhada;
- » carreata;
- » passeata;
- » carro de som, com jingle ou mensagens de candidatos; e
- » distribuição de material gráfico.

É proibido desde a véspera:

- » divulgação paga na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso de propaganda eleitoral; e
- » em segundo turno, realização de debates.

Atenção!

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular.

A não observância do disposto acima sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, a limpeza do local e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo da apuração de crime.

Dia da eleição

(art. 61, Res. TSE n. 23.457/2015)

Proibições

- » aglomeração de pessoas portando bandeiras, broches, dísticos e adesivos ou com roupas padronizadas, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
- » o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, por servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras.

Atenção!

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

Crimes na Propaganda

(arts. 337, Código Eleitoral; art. 66 a 77, 79 e 83, Res. TSE n. 23.457/2015)

Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde ela se verificou.

Constitui crime, no dia da eleição:

- » uso de alto-falantes e amplificadores de som;
- » promoção de comício ou carreatas;
- » arremetimento de eleitor ou propaganda de boca de urna;
- » divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, permitida a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet, no dia da eleição;
- » derrame de material impresso de propaganda (no dia eleição ou na véspera).

Sanção: detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Constitui crime:

Uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Sanção: detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

Contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação.

Sanção: detenção de 2 a 4 anos e multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Também incorrem em crime as pessoas contratadas na forma acima.

Sanção: detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços a comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Sanção: detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou TV.

Caluniar alguém na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. A mesma pena prevista para esta infração incidirá sobre aquele que, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga.

Sanção: detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

A pena será aumentada em um terço, se o crime for cometido: contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Difamar alguém na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Sanção: detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

A pena será aumentada em um terço, se o crime for cometido: contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, *caput*).

Sanção: detenção de até 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Se a injúria consistir em violência ou vias de fato consideradas aviltantes, a pena será de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência, previstas no Código Penal.

A pena será aumentada em um terço, se o crime for cometido: contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

Sanção: detenção de até 6 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Impedir o exercício de propaganda.

Sanção: detenção de até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

Sanção: detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira.

Sanção: detenção de 3 a 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa. Além da pena cominada, a infração a este dispositivo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda.

Constitui crime participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou TV

que autorizar a transmissão de que participem os mencionados acima, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Sanção: detenção até 6 meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Sanção: reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Repreensão às Irregularidades

(art. 5º, 6º, §1º, 83, *caput*, 86 e 88, Res. TSE n. 23.457/15)

O Juiz Eleitoral é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações a ela pertinentes.

A Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar imediatamente as práticas ilegais, sem prejuízo do processo e das penas cominadas.

Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao Juiz da Zona Eleitoral onde ela se verificou.

A prova da autoria ou do prévio conhecimento é pressuposto indispensável à representação por propaganda irregular.

Caso o candidato seja intimado para regularizar ou retirar a propaganda irregular no prazo de 48h e não o faça, estará caracterizada sua responsabilidade. Da mesma forma, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

A intimação referida acima pode ser realizada por qualquer candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo constar dela a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Fica vedada, sob o pretexto do exercício do poder de polícia, a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na TV, no rádio, na internet e na imprensa escrita.

No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público para os devidos fins.

Legislação Aplicável

- » Código Eleitoral
- » Lei n. 9.504/1997
- » Resolução TSE n. 23.450/2015
- » Resolução TSE n. 23.457/2015



Corregedoria Regional Eleitoral
(48) 3251-7463 | (48) 3251-7438
propagandaeleitoral@tre-sc.jus.br